



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0066345-77.2014.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : José Francisco de Queiroga
ADVOGADO : Marcos Zanon Ventura Queiroga, OAB-PB 19.384
APELADA : Gebrasa Com. e Representações LTDA
ORIGEM : Juízo da 12ª Vara Cível da Capital
JUÍZA : Giuliana Madruga Batista de Souza Furtado

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. AQUISIÇÃO DE PRODUTO. MERCADORIA PAGA E NÃO ENTREGUE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DESPROVIMENTO DO APELO.

– Não se tratando de cobrança indevida prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, mas de inadimplemento contratual, estando correta a Sentença que determinou a restituição do valor da compra na forma simples.

– A ausência de entrega de mercadoria adquirida no comércio, por si só, não acarreta dano moral indenizável, que exige mais do que mero aborrecimento de um descumprimento contratual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **em DESPROVER o Apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de fl.76.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível contra a Sentença de fls. 48/51, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais movida contra Gebrasa Com. e Representações LTDA, para determinar a devolução da importância de R\$ 1.124,10 (um mil

duzentos e vinte e quatro reais e dez centavos), devidamente corrigida a partir do efetivo prejuízo e mora de 1% ao mês a contar da citação, custas e honorários em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Nas razões de fls. 53/59, o Apelante requer a condenação da Apelada em indenização por danos morais, no valor arbitrado por esse Tribunal, aplicando-se o caráter dúplice (pedagógico-punitivo) da condenação; que o valor a ser ressarcido seja em dobro e a condenação em honorários de sucumbência no percentual entre 10% a 20% sobre o valor total da condenação.

Sem Contrarrazões (fl. 61).

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 70/71, sem manifestação sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que as provas acostadas aos autos são suficientes para demonstrar o alegado.

No caso dos autos, extrai-se que o Autor adquiriu produto junto à requerida do qual não chegou a fazer uso, pois nunca recebeu.

A questão foi bem enfrentada pelo magistrado, motivo pelo qual acolho suas ponderações como razão de decidir, até para evitar tautologia, exaradas nos seguintes termos:

Com efeito, a conduta da Apelada, de deixar de entregar produto comprovadamente adquirido pelo Apelante, na data aprazada e conforme prometido, enseja a aplicabilidade do inciso III do art. 35 do CDC, que lhe confere o direito de reaver o valor inicialmente pago o que foi determinado em sentença.

Contudo, o Recurso de Apelação pede provimento ao Recurso visando igualmente a condenação por danos morais e repetição do indébito em dobro.

Pois bem, entendo que não se tratando de cobrança indevida prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, mas de inadimplemento contratual, estando correta a Sentença que determinou a restituição do valor da compra na forma simples.

Quanto ao pedido de Danos Morais, o caso em exame versa sobre mero descumprimento contratual, o que, por si só, não enseja dano moral, pois não caracteriza qualquer situação concreta apta a ensejar a referida condenação.

Ausente demonstração de abalo concreto, em que pese os dissabores em razão da expectativa de usufruir de mercadoria adquirida e não entregue.

Cabia à parte demandante demonstrar a excepcionalidade da ocorrência de abalo psicológico a garantir a condenação por dano a tal título, ônus que lhe competia, nos termos do art.333, inciso I, do CPC.

Ante todo o exposto, **DESPROVEJO A APELAÇÃO.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 04 de maio de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator